

APOLLO LIMA TEIXEIRA¹, RUBENS ALVES DA SILVA²

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus. ² Bacharel em Direito pela Ulbra, Especialista em Processo Judicial, Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior, Mestre em Direito pela FDSM, Autor de Livros e Advogado.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a necessidade de criação de leis específicas sobre a proteção dos dados pessoais na rede mundial de computadores, pois o avanço da tecnologia tem levado as pessoas a serem tornarem “interligadas” pelo uso ilimitado da internet expondo sua vida e de terceiros.

Palavras – chave: Tecnologia – Segurança – Direitos Fundamentais.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E AS NOVAS TECNOLOGIAS: (IN) SEGURANÇA QUANTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos com a crescente velocidade da tecnologia, uso e exposição de dados pessoais no ambiente virtual, verificou-se a necessidade da criação de leis que protegessem os indivíduos pelo uso ilícito de seus dados no meio ambiente virtual.

A privacidade é um tema que surgiu junto com a criação da internet e compartilhamento de dados, pois o descontrole e a incerteza sobre quem dispõe ou possui acesso a dados pessoais ultrapassa o poder de escolha do indivíduo sendo necessária a atuação efetiva do Estado afim de proteger os direitos fundamentais

garantidos constitucionalmente e a responsabilização do uso ilícito desses dados através de leis infraconstitucionais.

Com as últimas transformações no mundo digital, pode-se denominar como Era Digital esse avanço tecnológico na vida dos indivíduos, proporcionado à população mais praticidade, dinâmica nas relações profissionais e pessoais. Porém, junto com as consequências positivas veio a utilização ilícitas de dados pessoais na informatização e, com isso busca-se um posicionamento do Estado quanto seu papel de proteger os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido para tratar do tema em questão é necessário demonstrar a necessidade de criação de leis específicas sobre a proteção dos dados pessoais na rede mundial de computadores, apresentar a evolução tecnológica da comunicação e internet, bem como destacar a proteção dos dados pessoais pela legislação brasileira e o princípio da privacidade e relacionar a informatização com o princípio da privacidade.

1. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DA COMUNICAÇÃO E A INTERNET

Uma das primeiras formas de comunicações entre as pessoas foi o rádio, surgindo posteriormente a televisão e o cinema. A criação dos computadores foi um grande avanço aliado principalmente com o surgimento da internet, no século XX, pois influenciou o modo de pensar e de agir das pessoas por criar um ambiente virtual que interliga indivíduos no mundo inteiro através da divulgação e compartilhamento de dados.

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) (1995), editou a norma nº. 004/95, que conceitua Internet como sendo o

“nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nesses computadores”.

A revolução da tecnologia da informação, a partir da década de 80, começou a ser utilizada pelas empresas para se fundamentarem no mercado.

Os primeiros computadores eram tão enormes que chegavam a ocupar uma sala inteira e com o avanço tecnológico e pesquisas, nos últimos 30 anos, outros formatos de computadores foram surgindo.

A velocidade dos avanços tecnológicos tem ocorrido de forma tão rápido que os indivíduos devem fazer uso de técnicas para acompanhar essa evolução, sendo denominados de sociedade da informação.

No Brasil, a internet teve seu desenvolvimento no ano de 1988, por meio de uma atuação cooperativa dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Comunicações, que criaram a chamada Rede Nacional de Pesquisa (RNP), cujo interesse maior dos Ministérios era o desenvolver uma infraestrutura mínima de serviços de Internet que abrangesse todo o território nacional (SANTOS, 2013).

No entanto, junto com a criação e expansão da internet as relações sociais sofreram também um grande impacto, por ser parte do dia a dia das pessoas como fonte de pesquisa, informação e trabalho.

2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Como já mencionado, o uso da internet tem influenciado diretamente o comportamento e as relações interpessoais. Porém, a utilização intensa da tecnologia tem apresentado danos sociais e de ordem pessoal imensas, através da exposição da vida pessoal e de terceiros na internet.

Porém, a tecnologia pode ser utilizada como uma ferramenta devastadora que prejudique a vida social ou profissional de pessoas vítimas ou autores de exposição ilícita.

Com o intuito de proteger a população brasileira no que se refere a dados compartilhados, o Brasil prevê em sua atual Constituição como direito fundamental inviolável, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, e a inviolabilidade do sigilo de correspondência. Embora o Constituinte em 1988 não pudesse prever o

avanço tecnológico que a Era Digital se tornaria, nesse momento ele garante até mesmo o direito de indenização pelo dano material e moral referente a violação dos referidos direitos.

Com o intuito de proteger os dados pessoais, nossa legislação, em 23 de abril de 2014 criou a Lei 12.965, conhecida como: Marco Civil da Internet, regulamentada pelo Decreto no 8.771/2016, que em seu art. 3^o, inc. II e III, ratifica a vontade do legislador em proteger a privacidade do usuário da internet e, especificamente no inc. III, *“aprecia a proteção de dados na medida em que reafirma os princípios constitucionais relacionados ao respeito a privacidade”*.

Embora a legislação brasileira tenha apresentado essas previsões, diante da velocidade das informações e do avanço da tecnologia, estas leis ainda se mostravam insuficientes quanto à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Ainda em busca por uma proteção eficiente da lei em relação ao presente tema, destaca-se que no dia 10 de julho de 2018, o plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 53/2018, que altera o artigo 7^o, inciso X e o artigo 16, inciso II, do Marco Civil da Internet, para disciplinar a proteção dos dados pessoais no Brasil e definir as situações em que estes podem ser coletados e tratados, tanto por empresas quanto pelo Poder Público.

Assim, é necessário que diante da informatização, que o direito regule as relações pessoais, por isso, criou-se a Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de resguardar a proteção dos dados pessoais.

Assim, a nova legislação almeja promover a necessária proteção aos direitos fundamentais da liberdade e privacidade dos indivíduos, que entrará em vigor em fevereiro de 2020, após 18 meses de sua publicação no Diário Oficial da União, fazendo com que o Brasil se torne um dos países do mundo que tem uma lei específica sobre o tema.

3. INFORMATIZAÇÃO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PRIVACIDADE

O direito à privacidade é considerado um direito de primeira geração que está relacionado com os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Deve ser analisado que neste processo de avanço tecnológico a figura do homem não deve ser vista como objeto ou coisa e a tecnologia como lugar principal, pois isso pode colocar o conceito de privacidade em crise ao compartilhar dados na rede.

Atinge diretamente o direito à privacidade o uso indevido ou abusivo de armazenamento ou utilização de dados pessoais enquanto direito fundamental garantido constitucionalmente, por isso, deve-se buscar um controle efetivo das próprias informações publicadas na rede social.

Com o avanço tecnológico, e uso da internet por uma grande quantidade da população mundial, é compartilhado em todo momento diversas publicações com conteúdo bons ou ofensivos através das redes sociais.

Cassanti (2014) ensina que:

“O maior incentivo aos crimes virtuais é dado pela falsa sensação de que o meio digital é um ambiente sem leis, mas é importante saber que quando o computador é uma ferramenta para a prática dos delitos, suscita a possibilidade de se amoldar aos tipos penais já existentes” CASSANTI (2014).

O aumento desses crimes virtuais, que ofendem a honra das pessoas, se devem ao fato de que a população ainda acredita que a internet não tem lei e que podem cometer esses crimes acreditando que o uso da internet é anônimo e tais condutas não serem tipificadas como crimes.

No entanto, deve ser lembrado que vivemos em um Estado Democrático de Direito e que nenhum direito é absoluto, embora seja constitucionalmente garantido a liberdade de expressão.

Porém, destaca-se que o direito à liberdade de expressão admitirá restrições sempre que concorrer com outros direitos fundamentais, isto é, sempre que a

liberdade de expressão se encontrar em face de outro direito fundamental, como por exemplo o direito à honra, amparado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Ao criar perfis falsos com o intuito de ofender a honra de determinada pessoa, Cassanti (2014) leciona que esta prática pode incorrer no “*crime de falsa identidade quando for obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem*”. Além disso, poderá incidir “*a repercussão cível em que a pessoa lesada poderá requerer ressarcimento pelos danos morais causados*”.

É necessária uma maior divulgação sobre o uso da internet, de que a mesma pode ser utilizada, porém, existem limites para seu uso, pois, para toda liberdade na utilização terá uma consequência, de maneira que qualquer tipo de publicação pode ser rastreada, e imputada ao autor uma pena sobre suas postagens e intenções.

Para se chegar ao autor do crime nas redes sociais, o endereço IP, ou número do IP (Internet Protocol) é a evidência mais comum de ser coletada nas investigações, por tratar-se de uma identificação das conexões de computadores ou redes locais com a internet. Trata-se do endereço responsável pela transmissão e recepção dos dados entre as máquinas para que a conexão e troca de informações seja segura.

Tal endereço permite que não haja perda de dados e não ocorra choque entre as informações, com isso, cada máquina conectada à internet, faz com que cada máquina seja identificada, devido à distribuição dos servidores. Tornando os usuários de cada máquina utilizada, seguramente identificados nos servidores.

O Estado Democrático de Direito é um Estado garantidor dos direitos fundamentais, onde os direitos individuais e coletivos estão previstos na Constituição para serem respeitados e cumpridos.

Assim sendo, o Estado deve proteger os direitos fundamentais da população diante do uso da internet e das tecnologias, proporcionando uma segurança quanto ao uso dos dados pessoais.

Ocorre que os dados pessoais são tuteláveis, preponderantemente, de forma indireta, pela proteção da privacidade, conforme o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e, essa previsão constitucional ganhou maior importância devido à

crescente exposição tecnológica dos indivíduos. Entretanto, não oferecia a devida segurança aos dados, visto que não prevê medidas no sentido de o Estado fornecer os meios necessários para o seu exercício, tão pouco dos indivíduos em exercê-lo (BASTOS, 2007).

Destaca-se ainda que a lei nº 13.709/2018, denominada como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, está fundamentada nos princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

A criação desta lei foi uma grande conquista nos últimos anos no que se refere ao tema em estudo, pois cria obrigações também para o controlador e operador dos dados, trazendo uma previsão de responsabilização por danos morais e patrimoniais e sanções administrativas como advertência, aplicação de multa, que poderá alcançar a média de 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício.

A intenção do legislador é proporcionar maior segurança jurídica e que os crimes cometidos sejam responsabilizados.

Recentemente o Plenário do Senado aprovou a PEC 17/2019, que torna a proteção de dados pessoais que estão disponibilizados na rede digital serão incluídos no rol de garantias individuais da Carta Magna. Esse assunto é tão relevante nos últimos anos, que a referida proposta de emenda não obteve votos contrários e nem abstenções, sendo encaminhada à Câmara dos Deputados para votação.

O autor da proposta foi o senador Eduardo Gomes (MDB-TO), tendo como relatora a senadora Simone Tebet (MDB-MS), que de acordo com o autor a intenção é de a proteção aos dados pessoais seja uma continuação da proteção da intimidade, trazendo uma maior segurança jurídica a todos que utilizam a internet como ferramenta de trabalho ou até mesmo social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Junto com a criação de novas tecnologias surgiu a exposição de dados pessoais tomando proporções imensuráveis. Neste contexto a discussão acerca da proteção dos direitos fundamentais descritos na Constituição brasileira e a informatização tem sido gerado (in) segurança em relação a proteção de tais direitos.

Apesar da Carta Magna ser de 1988, antes da propagação da internet e sua expansão em relação a compartilhamento de dados pessoais, prevê em seu texto normas relacionadas com o direito fundamental de proteção de dados pessoais. Entretanto, a preocupação por divulgações de informações pessoais, originou a criação de leis esparsas referentes a este tema.

Diante disso, a legislação brasileira nos últimos anos criou leis exclusivamente para a regulação da garantia de guarda das informações pessoais, como por exemplo a Lei nº 13.709/2018 que almeja promover a necessária proteção aos direitos fundamentais da liberdade e privacidade dos indivíduos.

A Constituição de 1988 tutelou diversas garantias e direitos fundamentais referentes à liberdade e privacidade, entre elas, a inviolabilidade da vida privada e da intimidade (artigo 5^o, X), a inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas (artigo 5^o, XII), o direito à informação (artigo 5^o, XXXIII) e a ação constitucional habeas data (artigo 5^o, LXXII) de modo a ofertar maior segurança às informações.

Com o intuito de proteger o ambiente virtual, diversas leis foram criadas, como por exemplo a Lei nº 12.737/2014, o chamado Marco Civil da Internet, que definiu o que era ou não permitido no ambiente virtual.

Posteriormente, com o objetivo de oferecer maior segurança jurídica foi sancionada a Lei nº 13.709/2018 voltada exclusivamente para a regulação da garantia de guarda das informações pessoais.

E recentemente a PEC 17/2019, que fora aprovada pelo Plenário do Senado, tem como finalidade dispor que a proteção aos dados pessoais seja uma continuação da proteção da intimidade.

Assim sendo, afirma-se que a proteção dos dados pessoais na internet trata-se de um direito fundamental alicerçada em diversos princípios, tais como honra, imagem e intimidade visando a segurança e bem-estar do cidadão do mundo virtual.

REFERÊNCIAS

1. AZEVEDO, Ana Cristina Carvalho. *Marco Civil da Internet no Brasil*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.
2. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
3. BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. 1988.
4. BRASIL. *Pacto de São José da Costa Rica*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm > Acesso 20 Set. 2019.
5. BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. *Norma nº. 004/95 aprovada em 31 de Maio de 1995 pela Portaria nº. 148*. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numero>>. Acesso em 20 Set. 2019.
6. CASSANTI, Moisés de Oliveira. *Crimes virtuais, vítimas reais*. Rio de Janeiro, Brasport, 2014.
7. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 7 ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
8. FRAZÃO, Ana. *A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Principais repercussões para a atividade empresarial: os direitos dos titulares de dados pessoais*. Parte VIII. 2018. Disponível em < <file:///C:/Users/Downloads/Monografia%20-%20IGOR%20BONFIM%20VIANA.pdf>>. Acesso em 20 Set. 2019.

9. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral*. V. I. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
10. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30º ed. Editora Atlas. São Paulo. 2014.
11. SANTOS, Adriana Pereira Marques. *O direito Fundamental à Internet*. 2013. Disponível em < http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/AdrianaPeresMarques_dosSantos_Monografia.pdf>. Acesso em 20 Set. 2019.
12. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.